



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 049/2017

Ref.: Possibilidade de a Câmara Municipal processar e julgar o vice prefeito pela prática de infração político administrativa, ainda que cometida fora do desempenho das funções/atribuições de Chefe do Poder Executivo

Direito constitucional. Processo parlamentar. Cassação de mandato eletivo. Vice Prefeito. Prática de infração político administrativa. Possibilidade de cassação de mandato eletivo pelo Decreto-Lei n° 201/67. Interpretação lógico sistemática e extensiva do art. 5º c.c art. 6º, ambos do DL n° 201/67. Vice Prefeito do Poder Executivo que é detentor de mandato eletivo e remunerado pelos cofres municipais. Prática do ato infracional no exercício da substituição ou sucessão do Prefeito. Prescindibilidade. Tipificação condicionada. Art. 4º do DL n° 201/67. Vice prefeito que se sujeita apenas às imputações não exclusivas/privativas do cargo de Prefeito. Pela competência da Câmara Municipal para instauração processamento e julgamento do Vice Prefeito.

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Vereador Sr. Ricardo Ornellas Ramos (Memorando n° 282/2017), acerca da constitucionalidade de a Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Municipal julgar o ocupante do cargo de vice prefeito, tendo em vista a Denúncia n° 001/2017 em trâmite nesta Edilidade cuja sessão de julgamento foi designada para logo mais.

Por economia procedimental e em vista do exíguo prazo para elaboração do presente parecer (protocolado em 29/06/2017 - mesmo dia da sessão de julgamento), sirvo-me da manifestação que proferi nos autos do Mandado de Segurança n° 1001072-28.2017.8.26.0222 (2ª Vara Judicial em Guariba/SP) para o presente trabalho. Vejamos.

Segundo consta, após protocolo de denúncia contra o Vice Prefeito nesta Casa de Leis (Protocolo n° 5.363, de 11/04/2017), nos termos do que dispõem os arts. 8º, XII, 70 e 73, todos da Lei Orgânica do Município de Pradópolis – LOM; arts. 2º e 175 do Regimento Interno desta Câmara Municipal c.c art. 5º, II do Decreto-Lei n° 201/67, a mesma foi lida e colocada à deliberação do Plenário em sessão do dia 12/04/2017, a qual foi recebida por 6 (seis) votos favoráveis contra 2 (dois) votos contrários, elegendo-se, por sorteio, a Comissão Processante para investigação dos fatos (Resolução n° 003/2017).

Relata a denúncia a suposta prática de infração política administrativa pelo Vice Prefeito, consistente na doação ilegal de lote no Distrito Industrial desta cidade, sem autorização legislativa e concordância formal do Executivo Municipal.

Destaca-se que os atos imputados ao denunciado foram, em tese, cometidos no exercício do cargo de vice prefeito, não havendo substituição ou sucessão do titular do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após processamento e instrução, a sessão de julgamento foi designada para a presente data (29/06/2017) às 19hs.

É o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Primeiramente, convém destacar que a Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais níveis da federação quanto ao tema em discussão, reserva ao Legislativo a cassação de mandato dos membros do Poder Executivo nos casos de infração político administrativa (CF, arts. 52, I e 86).

Trata-se, pois, de **juízo político** a ser ultimado pela Casa Legislativa por intermédio de seus membros (*in casu*, vereadores) que assumem o papel/atribuição de verdadeiros julgadores.

Imperioso consignar que o presente parecer jurídico não adentrará ao mérito da denúncia, isto é, não emitirá qualquer juízo de valor acerca da procedência ou improcedência dos fatos imputados na inicial, limitando-se à questão procedimental (possibilidade ou não do processo e julgamento do vice prefeito pela Câmara Municipal).

Pois bem, o ponto central de debate é saber se o vice prefeito se submete ao procedimento de cassação do mandato eletivo em decorrência da prática de infração político administrativa **mesmo sem haver substituído/sucedido** o titular da chefia do Poder Executivo (Prefeito).

E a resposta é positiva. Vejamos.

Apesar da farta alegação no sentido de que o Decreto-Lei nº 201/67 não faz referência expressa ao vice-prefeito, dispondo apenas acerca da responsabilidade dos prefeitos, vereadores, para alguns o art. 3º do referido dispositivo legal (DL nº 201/67) serviria para sanar a dúvida sobre a aplicação do DL nº 201/67 ao vice prefeito, ainda que não tenha substituído/sucedido o titular.

Segundo o mencionado artigo:

“Art. 3º **O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo**”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.” (g.n)

Data vênia máxima aos que embasam a aplicabilidade do DL n° 201/67 ao vice prefeito nos casos em que não haja a substituição/sucessão do Prefeito apenas no dispositivo supra, vou além.

De acordo com o DL n° 201/67 (o qual, por oportuno mencionar, foi declarado recepcionado pela Constituição Federal de 1988, segundo o E. STF) são previstas as hipóteses de cassação e perda de mandato político em âmbito municipal.

Em interpretação sistemática do normativo de regência, cumprido o disposto no art. 6º, *verbis*:

“Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - **Ocorrer falecimento, renúncia** por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - **Deixar de tomar posse**, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - **Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo**, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Ora, para alguma dúvida de que o art. 6º se aplica ao vice prefeito, ainda que ausente expressa menção ao substituto legal do titular da chefia do Executivo Municipal em seu *caput*?

Não é lógico ou razoável imaginar que a declaração de perda do mandato do vice prefeito nos casos de morte, renúncia, não tomada de posse ou impedimentos, dentre outros previstos no art. 6º do DL nº 201/67, não seria possível em razão da omissão do *caput* ao não consignar o termo “vice prefeito”.

Óbvio que, mesmo o *caput* do art. 6º não fazendo menção ao termo “vice prefeito”, incidindo este em qualquer das hipóteses de perda de mandato será ela declarada.

Agora, indaga-se: por qual razão a mesma dinâmica não seria aplicada às hipóteses do art. 4º **do mesmo diploma legal?**

Resta configurado que a omissão do legislador ao cargo de vice prefeito, seja para a hipótese de cassação (art. 4º), seja para a hipótese de perda do mandato (art. 6º) se deu por atecnia, e não por intenção.

Com efeito, não se está a tratar de silêncio eloquente do lei/legislador, vez que a interpretação sistemática conduz a entendimento diametralmente oposto/diverso, ou seja, que as hipóteses de perda e cassação se aplicam, indistintamente, aos membros do Poder Executivo (Prefeito e Vice Prefeito).

É notório que a correta aplicação dos referidos dispositivos legais (arts. 4º e 6º do DL nº 201/67) demanda/requer/exige uma interpretação extensiva visto que o legislador disse menos do que deveria, sob pena de deficiência do processo de aplicabilidade da norma ao caso concreto.

Vale ressaltar, entretanto, a não incidência/ aplicabilidade de algumas das infrações político administrativas elencadas no art. 4º do DL nº 201/67 ao vice prefeito, vez que, dada sua natureza, apenas o exercente do cargo de prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

poderia nelas incorrer.

A título de exemplo, citem-se os incisos IV (*Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade*); V (*Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária*); VI (*Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro*), todos do art. 4º do DL n° 201/67, os quais preveem **infrações político administrativas exclusivas da chefia do Executivo**, isto é, infrações que apenas aqueles que estejam no exercício do cargo de prefeito poderão incorrer.

Noutra direção, contudo, à guisa de exemplo, cito os incisos III (*Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular*); IX (*Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores*) e X (*Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*), os quais dispõem de infrações passíveis de ser cometidas por ambos os membros do Poder Executivo (prefeito ou vice prefeito) no exercício dos respectivos cargos, isto é, independentemente de substituição/sucessão.

Conclui-se, pois, que, ressalvadas as infrações político administrativas exclusivas do cargo de Prefeito, passível o vice prefeito, ainda que não esteja substituindo ou sucedendo o prefeito, seja submetido ao processo de cassação previsto no DL n° 201/67.

Aliás, a vingar a tese da aplicabilidade dos arts. 4º e 5º do DL 201/67 ao vice prefeito apenas nas hipóteses em que houver o exercício do cargo de prefeito (substituição/sucessão) estaria instituída a **irresponsabilidade político administrativa do vice-prefeito** que, nessa condição, estaria livre para a prática de toda e qualquer infração político-administrativa. E assim não pode ser, sob pena de violação, em especial, do Princípio da moralidade administrativa.

Veja, aliás, que o art. 8º da Lei Orgânica Municipal prevê



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

possibilidade de cassação do vice prefeito por esta Câmara Municipal:

“Art. 8º **Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:**

(...)

XII – **julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;**” (g.n)

Por fim, não menos importante, há que se assentar que o vice prefeito é considerado membro do Poder Executivo Municipal, exercente de cargo político na Administração Pública (**tanto assim é que auferе subsídios mensais de R\$ 6.229,22**).

Não obstante, é detentor de mandato eletivo, haja vista ser eleito (diferentemente do suplente de vereador) em chapa única com o titular.

E ainda, convém considerar que, nos termos do art. 62 da LOM Lei Orgânica do Município de Pradópolis, o vice prefeito possui atribuições que não apenas a substituição ou sucessão do titular da chefia do Poder Executivo Municipal:

“Art. 62. O vice-prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Deste modo, uma vez que o vice prefeito é exercente de cargo (político) na Administração Pública, auferindo subsídios mensais; é detentor de mandato eletivo; e detém atribuições que vão além da substituição ou sucessão do prefeito, com maior razão justifica-se que tal agente político se submeta ao processo de cassação do mandato eletivo se incorrer na prática de infração político administrativa, INDEPENDENTEMENTE de estar ou não no exercício da chefia do Executivo Municipal.

Encerrando, pois, a presente explanação há que se considerar que as infrações político administrativas, e aqui emprestando a estrutura classificatória das infrações penais, têm por “objeto jurídico” a Administração Pública nos aspectos da preservação da moralidade, confiabilidade, presunção de legalidade e probidade.

Assim, a conduta infracional incompatível com o exercício do mandato não apenas do Prefeito, mas também do Vice-Prefeito atenta contra a imagem de um dos Poderes da República e os valores republicanos que lhe são próprios exigindo maior reprovabilidade. Ademais, o infrator, sendo detentor de mandato eletivo e membro do Poder Executivo, agride o próprio Executivo, ou seja, a sua credibilidade e a sua respeitabilidade perante a sociedade e as demais instituições republicanas.

Aliás, sem prejuízo de toda a explanação acima, entendo, em verdade, que apenas o Princípio da moralidade administrativa serviria suficientemente de base para sustentar a aplicação do DL nº 201/67 ao vice prefeito nos casos de infrações político administrativas, ainda que cometidas fora do exercício da titularidade da Chefia do Poder Executivo Municipal, afinal o detentor do mandato de vice prefeito é por toda a legislatura e não apenas nos casos de substituição ou sucessão do titular.

Desse modo, de rigor reconhecer que o vice prefeito se submete ao processo de cassação do mandato em decorrência da prática de infração político administrativa previsto no DL nº 201/67, não necessitando, para tanto, esteja no exercício da titularidade do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Ante o exposto, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e, portanto, competência desta Câmara Municipal para instauração, processamento e julgamento do vice prefeito pela prática de infração político administrativo, ainda que os atos praticados não decorram do exercício do cargo de Prefeito.

É o parecer.

Por primeiro, submeta o presente ao conhecimento da autoridade consulente, o Exmo. Sr. Vereador Ricardo Ornellas Ramos.

Após, tendo em vista a designação da sessão de julgamento da Denúncia nº 001/2017 para a presente data, dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pela realização da sessão de julgamento.

Pradópolis, 29 de junho de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6A82-C8A8-86D2-D785> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6A82-C8A8-86D2-D785



Hash do Documento

BB6B30E9D4D698052F367E91E5BC9B2B86616B05702415395DFEA99C3425B4E9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/07/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 04/07/2017 09:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

